



Memorando nº 025/2024 DMARH

Marmeleiro, 04 de Junho de 2024

Ao Setor de Licitações

Considerado a impugnação da empresa CLEANLURB PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA, sobre o pregão eletrônico nº 018/2024 que solicita que seja retirada da descrição a exigência container de lixo com capacidade de 1.000lts produzido em PEAD injetado.

Vimos informar que esse critério foi baseado para que o produto a ser adquirido seja de qualidade, durabilidade e para manter um padrão de qualidade conforme os contentores já adquiridos neste Município.

Considerando que o Município já fez uma compra desses produtos no ano de 2018 e 2021 e que foi exigido esses critérios, sempre pensando na qualidade do produto a ser adquirida e na resistência, pois como são contentores que ficam expostos 24 horas em contato com sol, frio e chuva se faz necessário que seja um produto de alta a resistência, durabilidade e qualidade.

O Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, constata que no dia a dia da realização dos serviços e em razão da sua utilização diária e ininterrupta que os coletores fabricados em polietileno injetado de alta densidade é o mais adequado para suportar todas as intempéries e impactos de utilização mecânica com o caminhão que faz o basculamento dos resíduos, com as condições climáticas e as interferências humanas que os containers sofrem diariamente pela força, carga intensiva. Sendo que este produto deve ser feito de material que suporte altos volumes de cargas, sem apresentar qualquer tipo de rupturas, quebras ou rompimentos.

Considerando que em visitas a outros Municípios vizinhos, que fizeram a compra do produto pela fabricação de rotomoldagem e em visitas para conhecer esse produto, não é de boa qualidade, sendo fraco e frágil, tanto que nem os Municípios que fizeram a compra NÃO recomendam adquirir esses produtos por esse método de fabricação por ser de qualidade muito





ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MARMELEIRO

FONE: (46) 3525-2086 – E-mail: meioambiente@marmeleiro.pr.gov.br
Avenida Macali, 440, 1º piso – Centro – 85615-000 – Marmeleiro - PR



150

inferior, aonde quebram facilmente e gerando mais custos para os cofres públicos pela aquisição de um produto de péssima qualidade.

Considerando que desde 2018 quando o Município comprou os primeiros contentores já se passaram 6 anos e os contentores encontram-se em perfeitas condições, não houve nem alteração de cor no produto devido ao sol e chuva. Para isso, solicitamos que a compra seja novamente realizada para os contentores de alta densidade e injetado conforme solicitado por este departamento, para que possamos manter a qualidade e padronização dos produtos adquiridos conforme anos anteriores.

Diante disso, o Departamento de Meio Ambiente, ressalta que a fabricação do produto com a injeção de polietileno de alta densidade é um item que apresenta alta resistência aos impactos operacionais e possui boa resistência contra agentes químicos e todas as intempéries climáticas. E que este produto é o que melhor atende a administração pública, devido ao fato de que o edital está embasado em um estudo técnico preliminar e é bem claro ao especificar o tipo de produto que se pretende adquirir com as devidas referências técnicas.

Contudo, para finalizar solicitamos que o produto entregue seja fabricado em polietileno de alta densidade 100% (cem por cento) virgem de alta densidade e injetado, aditivado com filtro U.V conforme solicitado em edital.

Sendo o que se apresenta para o momento.

MARILETE CHIARELOTTO

Diretora do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Portaria nº 6.392/2021





Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 19 de junho de 2024.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 904/2024 Pregão Eletrônico n.º 018/2024

Parecer n.º 157/2024 - PG

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 018/2024, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de contentores e chimarródromos.

A empresa CLEANLURB PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que deve ser retificado o edital, sendo retirada da descrição a exigência “container / container de lixo com capacidade 1000lts produzido em PEAD injetado”.

É a síntese do necessário.

II – Da admissibilidade da Impugnação

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A data marcada para a sessão pública estava prevista para o dia 14 de junho de 2024. A impugnação foi protocolada na data de 04 de junho de 2024. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

III – Fundamentação

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios serão observados os princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/06/2024 13:07 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp667302549je36>
POR EDERSON ROBERTO DALLA COSTA - (836.685.869-34) EM 19/06/2024 13:07





Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento que as exigências constantes no descrito do objeto estariam direcionando o certame exclusivamente para uma só forma de fabricação do objeto, sendo que outro método também poderia atender aos anseios do ente público.

A celeuma diz respeito à exigência de o objeto ser fabricado de forma injetada, entendendo o impugnante que o processo de rotomoldagem também seria eficaz para fornecimento do objeto, requerendo desta forma a alteração do Edital.

Instada a se manifestar, a responsável pelo Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos informou que, em que pesem as alegações trazidas pela impugnante, há diferenças significativas entre os produtos produzidos em polietileno injetado e os produzidos pelo sistema de rotomoldagem, sendo os primeiros mais resistentes, apresentando alta resistência a impactos operacionais, possuindo boa resistência contra agentes químicos e intempéries climáticas, razões pela qual se optou pelas especificações constantes no descritivo.





Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Se o produto a ser oferecido pelo licitante cumpre com os requisitos exigidos, independe da forma de fabricação. Se o resultado final entre a produção vier a produzir produtos com ampla faixa de qualidade, entendo assistir razão ao impugnante, eis que de fato há restrição à competitividade ao afastar eventuais fornecedores que trabalham com os produtos fabricados pelo sistema de rotomoldagem.

Neste contexto, entendo caber ao solicitante, maiores esclarecimentos para demonstrar quais seriam as razões que poderiam justificar que a forma de produção poderiam impactar diretamente na qualidade do produto. Em sendo demonstrada tal situação, não haveriam razões para reformas, podendo ser mantido o descritivo em seus termos. Caso contrário caberia a reforma, nos termos da impugnação.

IV – Conclusão

Diante do exposto devolvo os autos para que sejam melhores esclarecidos os pontos abordados. Após a manifestação, retornem para nova apreciação.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico





Memorando nº 027/2024 DMARH

Marmeleiro, 19 de Junho de 2024

Ao Setor de Licitações

Considerando a impugnação da empresa CLEANLURB PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA, sobre o pregão eletrônico nº 018/2024 que solicita que seja retirada da descrição a exigência container de lixo com capacidade de 1.000lts produzido em PEAD injetado, considerando o Parecer n.º 157/2024 – PG.

Vimos informar que esse critério foi baseado para que o produto a ser adquirido seja de qualidade, durabilidade e para manter um padrão de qualidade conforme os contentores já adquiridos neste Município.

O produto descrito no Termo de Referência objeto desse processo licitatório foi projetado para atender à ABNT NBR 15.911-3/2010, garantindo qualidade e segurança. Os documentos comprobatórios necessários são exigidos para certificar a qualidade dos produtos conforme a norma mencionada. Para assegurar a durabilidade dos equipamentos, os contentores não devem conter componentes metálicos, que são mais vulneráveis às intempéries climáticas e podem danificar as embalagens de resíduos.

Considerando ainda a questão da empresa impugnante sobre a intenção de adquirir contentores plásticos em polietileno de alta densidade fabricados pelo **processo de injeção**: A construção da peça por meio desse processo garante maior precisão em termos de densidade, acabamento superficial e exatidão dimensional. As peças moldadas por injeção utilizam o princípio de Pascal, que estabelece que a pressão aplicada em um ponto de um fluido em repouso é transmitida integralmente a todos os pontos desse fluido. Isso assegura a homogeneidade da densidade do produto após a solidificação, que ocorre devido à contração térmica durante o resfriamento. O acabamento superficial do produto corresponde ao do molde, assim como sua precisão dimensional.



Outras formas de fabricação, como o sistema de rotomoldagem, são projetadas para serem opções econômicas para a construção de peças. Esse método básico envolve a rotação do molde sem a aplicação de pressão de injeção. Dependendo da geometria da peça, as partes mais distantes do centro de rotação são sujeitas a maiores acelerações centrífugas em comparação com as partes mais próximas. Isso resulta em uma **falta de homogeneidade na densidade**. A precisão dimensional depende da estabilidade da rotação do molde e de sua aceleração até a velocidade final, o que torna as tolerâncias dimensionais menos rigorosas.

A necessidade de utilizar polietileno de alta densidade no contentor para suportar impactos, materiais cortantes e atos de vandalismo exclui as peças fabricadas pelo processo de rotomoldagem. **A rotomoldagem enfrenta dificuldades para trabalhar com materiais de maior viscosidade, como o polietileno necessário devido à sua densidade.**

Não existem numerosos estudos demonstrando que peças rotomoldadas são superiores às injetadas. Alguns estudos, na verdade, mostram o contrário: **peças rotomoldadas são suscetíveis a empenamentos** devido à necessidade de gabaritagem posterior e controles específicos no processo de resfriamento. Portanto, as alterações dimensionais não são completamente desprezíveis.

A espessura da peça injetada depende da geometria do molde utilizado e não do tipo de processo de fabricação. Quando se utilizam peças injetadas de polietileno de alta densidade, sua capacidade de resistência mecânica é superior à das peças de polietileno de média densidade. Caso contrário, não haveria distinção entre as densidades dos polietilenos.

Portanto, justifica-se a **necessidade de adquirir contentores injetados, tornando inviável a aquisição de produtos do tipo rotomoldado**, pelo fato do material injeto apresentar **maior homogeneidade do material**, ter um **acabamento superficial mais consistente** e suave, possuir uma **maior resistência mecânica**, logo possuem uma **maior durabilidade** e **apta a suportar impactos**. Por fim a **consistência da qualidade do material injetado**, devido ao fato de a automação e o controle rigoroso do processo de injeção resultar em uma maior consistência e repetitividade na qualidade das peças produzidas.

Para determinar o valor a ser licitado, foram solicitados orçamentos a empresas do setor. Com base no princípio da economicidade, buscando rapidez, qualidade e menor custo, foi considerado o valor mediano dos orçamentos apresentados, garantindo a possibilidade de adquirir o produto necessário ao menor custo, sem comprometer a concorrência entre as empresas do setor.



**ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE
MARMELEIRO**

FONE: (46) 3525-2086 – E-mail: meioambiente@marmeleiro.pr.gov.br
Avenida Macali, 440, 1º piso – Centro – 85615-000 – Marmeleiro - PR



Sendo o que se apresenta para o momento.

MARILETE CHIARELOTTO

Diretora do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Portaria nº 6.392/2021
